COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 2022

Institui o Dia 10 de outubro como Dia Nacional de combate a Ludopatia.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO **Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o dia 10 de outubro como **Dia**Nacional de Combate a Ludopatia.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: "A Ludopatia é um transtorno reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que afeta as pessoas que não conseguem resistir ao impulso de jogar. O jogo compulsivo ou patológico acaba sendo mais forte que o autocontrole, causando uma forte dependência...

A tramitação do marco legal das apostas nesta Casa trouxe à tona a situação dos ludopatas, e por essa razão é importante orientar e informar a população sobre como pedir ajuda e enfrentar o problema. Outro ponto importante no enfrentamento da doença, é conhecer a real situação do Poder Público para lidar com a situação da ludopatia.

Não podemos deixar de mencionar também que a popularização e melhoria da acessibilidade e facilidade de utilização dos espaços online de apostas em eventos desportivos, a existência de plataformas de jogos online e a facilidade de acesso mediante celulares tonaram os jogos um fenômeno crescente, que atinge jovens, adultos e idosos.

A data escolhida faz referência ao Dia Mundial da Saúde Mental."





A proposição foi distribuída à Comissão (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Sobre a juridicidade, note-se que o projeto prevê atividades diversas, orientação geral e a divulgação de tratamentos sobre o transtorno, indo além de meramente fazer uma declaração.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade,* juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.598, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.





Deputado DIEGO GARCIA Relator

2023-22599



